



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.002243/00-95
Recurso nº. : 137.624
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: de 1995 e 1996
Recorrente : Eli Lilly do Brasil Ltda.
Recorrida : 10ª. TURMA/DRJ – São Paulo/SP. I
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº. : 101-94.878

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorre cerceamento ao direito de ampla defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem perfeitamente a que se refere à autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-la e apresentar sua defesa.

A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, neste âmbito, a exigência do crédito tributário, ante a competência privativa do Poder Judiciário atribuído pela CF, art. 102.

IRPJ – CSLL – DEDUTIBILIDADE – Até o advento da Lei n. 9.316/96, o montante da Contribuição Social sobre o Lucro apurado *ex-offício*, deve ser deduzida da sua própria base de cálculo como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

DECADÊNCIA – CSLL – Por se revestir de natureza tributária e por constituir receita derivada, compulsória e consubstanciar princípio peculiar ao regime jurídico dos tributos (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), o prazo decadencial para efeito de constituição de crédito tributário relativo a contribuição social sobre o lucro, deve ser aquele previsto no § 4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - MEDIDA JUDICIAL SEM O DEPÓSITO. CABIMENTO – Não havendo depósito judicial da exigência tributária, cabível a cobrança de juros de mora na forma legal desde a data de seu vencimento, eis que a concessão de liminar não interrompe a sua fluência pelo atraso no recolhimento da obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL referentes ao ano de 1994, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para DAR-lhe provimento PARCIAL, para admitir a dedutibilidade da CSL lançada de ofício da base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da própria CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13807.002243/00-95
Acórdão nº. : 101-94.878

Recurso nº. : 137.624
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Eli Lilly do Brasil Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendários de 1994 e 1995, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de Ação de Fiscalização que culminou na lavratura de Autos de Infração, pelos quais se exigem os valores de R\$ 5.384.583,95, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$ 1.282,130,34, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

A autuação se embasou, em síntese, na verificação efetuada pela autoridade fiscal de que teria a Recorrente efetuado procedimento indevido no que concerne à adoção de critério para a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

As alegações que fundamentaram a Impugnação, juntada às fls. 272/310, foram, resumidamente:

a) no que se refere ao ano-calendário de 1994, teria ocorrido à decadência do direito de lançar, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

b) que os Autos de Infração seriam nulos na medida em que teria o fiscal autuante desconsiderado da base de cálculo de IRPJ exclusões legalmente previstas, como recolhimento de IRRF no período e a provisão para pagamento da CSL;

c) ainda que nulos não fossem os autos de infração lavrados, no mérito, a exigência seria descabida, conforme entendimento do E. 1º Conselho de Contribuintes;



d) os juros aplicados seriam indevidos, uma vez que a Recorrente não teria incorrido em mora;

e) por fim, alegou que os juros moratórios não seriam devidos na dimensão exigida, pois a taxa SELIC não seria o índice ideal para o caso.

À vista dos termos da Impugnação, decidiu a 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO (fls. 432/445), restando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1994, 1995.

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

O prazo para constituição de crédito tributário de IRPJ tem seu termo inicial na data da entrega da declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de Ação Judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em não apreciação nas instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na SELIC está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica – IRPJ implica a manutenção da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Lançamento Procedente.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 456/742, sob os seguintes argumentos:

I – Da decadência do direito da fazenda constituir o crédito tributário relativo ao ano-base de 1994.

Alegou a ora Recorrente em sua Impugnação, que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/94, decaiu o direito do Fisco lançar e exigir os supostos créditos tributários de IRPJ e CSL, baseando-se no art. 150, § 4º do CTN.

Entretanto, o Acórdão proferiu entendimento no sentido de que em relação ao IRPJ, o prazo decadencial seria preceituado no art. 173 do CTN, e o da CSL no art. 45, da Lei nº 8.212/91.

Insurge-se a Recorrente contra tal entendimento, enfatizando que nos anos-calendário de 1994 e 1995 o contribuinte já tinha o dever de antecipar seu pagamento, independente de prévio exame da autoridade administrativa, que homologaria expressa ou tacitamente a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sujeitar-se-iam assim, ao lançamento por homologação previsto no “caput” do art. 150 do CTN.

Pontua, que as decisões citadas no Acórdão recorrido seriam relativas ao exercício de 1984 a 1988, quando ainda havia dúvidas acerca da modalidade de lançamento do tributo, se por declaração ou por homologação, sendo que posteriormente, no que se refere ao ano-base de 1990 teria a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificado entendimento no sentido de que com o advento da Lei 8.383/91, modificou-se a modalidade de lançamento de IRPJ, que desde então passou a ser por homologação.

Adentrando ao caso concreto, alega que com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.541/92, os contribuintes estariam obrigados a recolher



mensalmente o IRPJ e a CSL, efetuando-se no ano seguinte o pagamento do eventual saldo devido, incumbindo à autoridade administrativa rever com exatidão os lançamentos efetuados.

E, tratando-se ainda de lançamento por homologação, o termo inicial da contagem de prazo de decadência dentro do qual seria validamente constituído o crédito tributário, contar-se-ia da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Em continuação à análise ao caso concreto, alega que se os fatos geradores ocorreram em 31/12/1994, conforme consignados nos Autos de Infração, assim o fisco poderia validamente constituir os créditos até dezembro de 1999, concluindo ao final, ter por esse motivo ocorrido à decadência do direito de lançar os respectivos créditos tributários.

No que se refere a CSLL, onde o Acórdão recorrido reconhece como prazo decadencial o período de 10 anos, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91, aduz a Recorrente ser a referida lei incompetente para regulamentar a matéria, tendo em vista que se trata de lei ordinária, e a Constituição Federal preceitua que é de competência de lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário.

Sendo assim, ressalta que em se tratando de tributos como a CSL, os prazos de decadência e prescrição estão previstos no Código Tributário Nacional, que é lei complementar, e portanto, não podem ser modificados por lei ordinária.

II – Do lançamento a partir de levantamento mal elaborado.

Segundo a Recorrente, o lançamento em voga fora mal elaborado na medida em que ao calcular os valores do IRPJ e da CSLL supostamente devidos, o fiscal autuante, ao invés de proceder à apuração da base de cálculo destes tributos, desconsiderando os efeitos da correção monetária do Plano Verão, teria se limitado a aplicar a alíquota vigente à época, diretamente sobre o valor das despesas glosadas.

Assim, a fiscalização teria simplesmente apurado e glosado o valor total das despesas nos anos-base de 1994 e 1995, e sobre estes valores, teria feito incidir o IRPJ e a CSLL, acrescidos de juros desde então.

Enfatiza, portanto, a importância de que fossem apurados os valores que efetivamente deixaram de ser pago em cada ano. E ainda, o fato de que a autuação do IRPJ teria sido acompanhada de auto de infração relativo a CSLL, enquanto esse montante deveria ser deduzido da base de cálculo do IRPJ.

Requer assim a nulidade dos referidos autos de infração lavrados, por concluir pelas razões acima aduzidas, não serem os créditos tributários nem líquidos, nem certos.

III – Do reflexo dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos nº 13807.002244/00-58 e 13807.004575/00.

Informa a Recorrente que na mesma data da lavratura dos Autos de Infração impugnados, foram também lavrados: (i) auto de infração de IRPJ, (Proc. Administrativo nº 13807.002244/00-58) e posteriormente (ii) auto de infração de CSLL (Proc. Administrativo de nº 13807.004575/00-96).

Prossegue alegando a Recorrente que a glosa efetuada nos presentes autos, interfere no “quantum” exigido a título de IRPJ e CSL naqueles autos, razão pela qual requereu sobrestamento daqueles autos até o julgamento final deste e do processo judicial a ele relativo, em face da provável relação de prejudicialidade entre as ações e os referidos processos administrativos.

Portanto, insurge a Recorrente quanto à negativa de sobrestamento constante no Acórdão proferido naqueles autos, sob pena de haver cobrança em duplicidade, o que ocasionaria pagamento de valor superior ao efetivamente devido.

IV – Perícia.

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente requereu em fase de Impugnação, a produção de Perícia, com fundamento no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93.

Pedido este que foi denegado no acórdão recorrido, sob o argumento de que seria ônus do contribuinte provar o que alega. Irresignada, alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa, e enfatiza que o processo administrativo tributário deve sempre buscar a verdade material, e que fora da lei e da verdade dos fatos, é ilegítima a cobrança de qualquer tributo, razão pela qual torna-se imprescindível a realização de Perícia no presente.

V – Impossibilidade de se exigir juros quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Informa a Recorrente que a exigibilidade dos créditos tributários lançados sempre esteve suspensa, por força de provimentos jurisdicionais proferidos nos processos judiciais indicados.

Conclui, que não há que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar recolhimento ao amparo de decisão judicial, portanto não podem ser aplicados os dispositivos legais citados no Acórdão recorrido, tendo em vista que não ocorreu vencimento do prazo para pagamento do tributo, posto que antes havia sido suspensa sua exigibilidade, e sendo assim, não poderia estar vencido aquilo que não poderia ser cobrado.

VI - Taxa Selic.

Insurge-se ainda a Recorrente com o percentual equivalente a taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora.

Reconhece que o Código Tributário Nacional extrai-se que são integrantes do crédito tributário: o principal, multa e juros de mora. Portanto, enfatiza que o art. 161 do CTN, em seu parágrafo 1º, fixa o teto dos juros moratórios a 1% ao

Processo nº. : 13807.002243/00-95
Acórdão nº. : 101-94.878

mês, alegando ser este o limite imposto pelo sistema jurídico vigente em todos os seus quadrantes.

Aduz ainda que a taxa Selic possui natureza de juros remuneratórios e não moratórios, e se aplicado para fins tributários seria ilegal e inconstitucional. E, que como juros moratórios é acessório do crédito tributário, somente pode ter sua taxa fixada por lei em obediência ao princípio da legalidade, e a taxa Selic, ao contrário, é controlada pelo Banco Central, ou seja pelo poder Executivo, razão pela qual não poderia ser tomada como base para o cômputo para os juros moratórios.

Por fim, pugna a Recorrente que se dê integral provimento ao Recurso para fim de reconhecer a decadência relativa ao ano-base de 1994, e requerer a nulidade dos autos de Infração lavrados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso interposto, verifica-se que o lançamento procedido pela fiscalização, está com a sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial concedida em 26 de junho de 1996, ou seja, o lançamento foi efetuado tão somente para prevenir a decadência.

Desta forma, ante o modelo da unicidade de jurisdição adotada no Brasil, onde são soberanas as decisões judiciais, deixo de analisar a questão de mérito levada à decisão do Poder Judiciário e me foco tão somente as matérias objeto do presente recurso.

Pois bem, preliminarmente a Recorrente invoca o instituto da decadência relativamente ao crédito tributário lançado no ano-calendário de 1994 (IRPJ e CSLL), sob o argumento que são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devendo portanto, estarem submetidos à norma inserta no artigo 150, § 4º do CTN, bem como que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, aplicável às contribuições sociais, não podem ser ampliados por lei ordinária, mas tão somente por lei complementar, *ex vi* do disposto no art. 146, III, "b" da Lei Maior, juntando farta doutrina e jurisprudência a esse respeito.

De fato, com o advento da Lei nº 8.383/1991, o lançamento do IRPJ e da CSLL, apurado pelo regime do lucro real, enquadraram-se à sistemática imposta aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever do contribuinte de



efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do prévio exame da Autoridade Administrativa, que terá o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade exercida pelo contribuinte, ou proceder ao lançamento de ofício, conforme abaixo transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Logo, sendo a ocorrência do fato gerador o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, resta verificar o termo inicial da contagem do quinquênio para as pessoas jurídicas que optaram em apurar o lucro real mensal para o ano-calendário de 1994 e anual para o ano-calendário de 1995, caso da Recorrente.

Em relação ano ano-calendário de 1994, em que a Recorrente apurou mensalmente o seu lucro e sobre ele recolheu os tributos que entendia devido, duvida não remanesce que o fato gerador da obrigação tributária acontecia ao final de cada mês, a despeito da autoridade lançadora ter eleito como data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária à data de 31 de dezembro de 1994.

Portanto, diante do disposto no § 4º, art. 150, do CTN, e por ter sido emitido o Auto de Infração somente na data de 24 de março de 2000, conclui-se que, por qualquer ângulo que se analise a questão, evidente que por ocasião do lançamento, já havia decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1994, em face da decorrência do prazo quinquenal.

No que concerne a Contribuição Social sobre o Lucro, verifica-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições figuram no capítulo em que são estabelecidos os princípios gerais do sistema tributário nacional (art. 149), e estão submetidas às limitações constitucionais impostas aos tributos, que compreendem as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar, especialmente quanto à definição de tributos e de suas espécies, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, lançamento, crédito e outros (art. 146, III da CF).

Isto significa dizer que, sendo as contribuições sociais espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

O fato é que, a Contribuição Social sobre o Lucro a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 c/c o art. 44 da Lei nº. 8.383/91, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, a seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, igualmente com o que ocorrido para o IRPJ referente ao



ano-calendário de 1994, decaindo, portanto, também para a CSLL o direito do Fisco constituir o crédito tributário para este ano.

Argüi também a Recorrente, que o lançamento ora guerreado padece de vício absoluto de nulidade, tendo em vista que a fiscalização, em lugar de proceder à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando os efeitos da correção monetária do Plano Verão, limitou-se a aplicar a alíquota vigente à época diretamente sobre o valor das despesas glosadas, ou seja, a fiscalização não recompôs os resultados dos anos fiscalizados e dos períodos subseqüentes, de modo a apurar o momento a partir do qual a despesa de correção monetária efetuada pela Recorrente teria reflexo no resultado do exercício, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando então supostamente poderiam ser exigidos os tributos com os acréscimos legais, se cabíveis fossem.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a fiscalização ao proceder o lançamento, tão somente apurou e glosou o valor da despesa nos anos-base de 1994 e 1995, e sobre este valor apurou o IRPJ e a CSLL.

Entretanto, em se considerando a preliminar de decadência relativo ao ano-calendário de 1994, entendo que os efeitos da glosa lá efetuada deixam de impactar o resultado do lucro real em 1995, eis que o lucro real e a base negativa da CSLL apurado naquele ano pela Recorrente ficam imutáveis, e sendo assim, o ponto de partida dos ajustes relativo as glosas efetuadas pela fiscalização no ano-calendário de 1995, é o próprio lucro real por ela apurado ao final daquele ano (1995).

Sendo assim, partindo do lucro real apurado pela Recorrente no ano-calendário de 1995, verifica-se que cabe ajuste tão somente na determinação da base de cálculo do IRPJ, pela inclusão da dedução da provisão da CSLL ali apurada, eis que até o advento da Lei n. 9.316/96, a Contribuição Social era dedutível da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, devendo, portanto, ser considerada tal dedução no ano-calendário em questão.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 13807.002243/00-95
Acórdão nº. : 101-94.878

Insurge-se também a Recorrente em relação aos juros moratórios, por entender que impossível exigir juros quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, tendo em vista que não há o que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar o respectivo recolhimento ao amparo de decisão judicial.

Entretanto, quanto à inaplicabilidade dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários lançados para prevenir a decadência, em virtude da suspensão de sua exigibilidade via medida liminar, entendo que não pode prosperar seu inconformismo, haja vista o disposto no inciso IV do art. 151, da Lei nº. 5.172/66, e artigo 63 da Lei nº. 9.430/96.

De se notar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência de juros de mora, mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, portanto, como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente para o seu afastamento.

Logo, por decorrer de expressas disposições legais, os juros moratórios são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por medida judicial ou administrativa, não podendo a autoridade administrativa furtar-se a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à incidência de juros moratórios à taxa SELIC contestado pela Recorrente, deve se registrar que o procedimento está regulado no artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e no art. 61 da Lei n. 9.430/96, donde afastá-lo, equivaleria negar validade às normas que o estatuiu.

Assim, mesmo tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado acerca da inexigibilidade dos juros calculados com base na taxa Selic, o fez em sede de ação com efeito interpartes, não podendo os demais contribuintes se beneficiar de tal decisão, porquanto, tal exigência ainda não foi expungida do nosso ordenamento jurídico por intermédio de Resolução do Senado Federal, após a decretação de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.



Processo nº. : 13807.002243/00-95
Acórdão nº. : 101-94.878

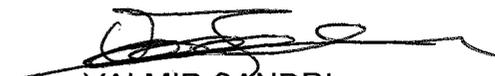
Desta forma, a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC goza de presunção de legitimidade, porquanto exigidos nos exatos termos da legislação.

Em relação ao lançamento reflexo (CSLL), a solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, ao lançamento dele decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do acima exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativo ao ano-calendário de 1994, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir a provisão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


VALMIR SANDRI

